



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10831.005223/2003-95  
**Recurso nº** 129.466 Embargos  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 302-39.902  
**Sessão de** 11 de novembro de 2008  
**Embargante** MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.  
**Interessado** MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 08/01/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

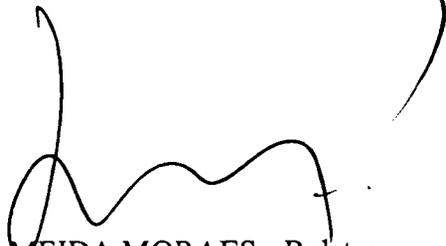
Não havendo omissão ou contradição no julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, incabível a apresentação de embargos de declaração.

**EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Esteve presente o Advogado Paulo Akiyo Yassui, OAB/SP -45.310.

2

## Relatório

Discute-se nos autos a classificação fiscal da mercadoria Frontline Spray e Frontline Top Spot, bem como as respectivas sanções aplicadas à embargante.

O recurso voluntário interposto foi negado por maioria, já que existia uma consulta fiscal proposta pela embargante contrária ao seu entendimento.

Daquela decisão, são interpostos embargos de declaração, visando afastar omissão e contradição existentes no acórdão proferido, fls. 2920/2939, sob alegação de que este colegiado pode afastar o resultado da consulta existente, bem como deveria ter tratado das multas aplicadas e rechaçadas no recurso voluntário interposto, em face de descrição incorreta da mercadoria, já que teria sido omitido que se tratava de produto de uso domissanitário.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, o processo é novamente posto em julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresenta embargos de declaração, alegando omissão e contradição no acórdão proferido.

### Da omissão

Alega a embargante ser omissa o acórdão, já que não houve a análise da questão das multas e outras cominações aplicadas ao contribuinte quando do lançamento, em face de descrição incorreta da mercadoria, já que teria sido omitido que se tratava de produto de uso domissanitário.

Entendo que não houve omissão do julgado neste ponto, já que, mantida a razão do lançamento, utilização equivocada da classificação fiscal do produto em análise e omissão da descrição da mercadoria, todas as multas aplicadas em decorrência deste fato estão corretas.

Tendo sido informada a classificação fiscal da mercadoria equivocada, bem como sua descrição, as cominações aplicadas estão corretas, motivo pelo qual foram mantidas, como bem se abstrai da parte final do voto, quando rejeitam-se as demais argumentações.

### Da contradição

Alega a embargante que o acórdão proferido é contraditório, já que não buscou analisar o mérito da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, se limitando a aplicar o resultado da consulta existente.

Entendo não ter ocorrido qualquer contradição no julgado proferido, já que o voto vencedor na demanda especificamente dispõe que a consulta realizada pelo contribuinte era válida e eficaz, não havendo qualquer outra situação que afasta-se sua aplicação.

As argumentações ofertadas pela embargante neste momento são válidas e pertinentes, entretanto, devem ser feitas em outro tipo de recurso, já que o ora proposto não é mais adequado para discussão do mérito da demanda.

Assim, inexistente qualquer contradição ou omissão no acórdão recorrido.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator